

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000918/94-79  
Recurso nº. : 14.622  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : ADIB ELIAS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.792

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.**

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIB ELIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000918/94-79  
Acórdão nº. : 106-10.792  
Recurso nº. : 14.622  
Recorrente : ADIB ELIAS

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1992, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de 7.263,28 UFIR, em razão da glosa de rendimento tido inicialmente como não-tributável, no valor de 26.529,85 Ufirs, e que passou a ser tributado, gerando o saldo acima a ser complementado.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte impugnação ( fls.01) na qual refuta a tributação do valor acima referido, já que há valor de despesas médicas que não foram devidamente deduzidos.

Em fls. 53/54, foi proferida Decisão nº 5062/96, julgando o lançamento procedente em parte, por considerar que foi atestado o pagamento de despesas no valor total de 10.213,74 UFIR, e que, ainda, o recibo mencionado pelo contribuinte não poderia ser utilizado para fins de dedução do imposto em tela, uma vez que foi emitido no ano de 1993.

Cientificado regularmente da decisão em 20/11/96, o contribuinte dela recorre em 13/12/96, às fls. 60, requerendo a reconsideração da decisão recorrida com o conseqüente restabelecimento das deduções pleiteadas na declaração, por todos os motivos anteriormente expendidos.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

  
É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000918/94-79  
Acórdão nº. : 106-10.792

**VOTO**

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

De plano, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação ( fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



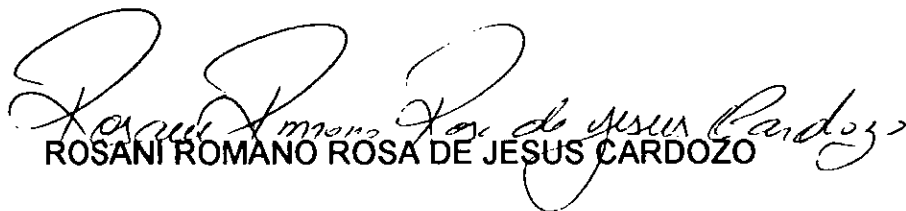
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000918/94-79  
Acórdão nº. : 106-10.792

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 02 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000918/94-79  
Acórdão nº. : 106-10.792

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL